



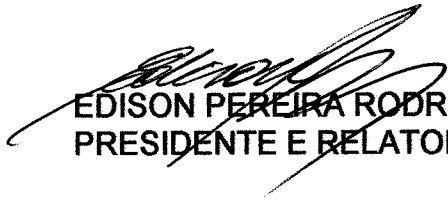
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003927/938
Recurso nº. : 06.824
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1991
Recorrente : GUAMÁ AGRO PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA.
Sessão de : 21 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.635

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do
processo principal faz coisa julgada no processo
decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a
íntima relação de causa e efeito existente entre
ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GUAMÁ AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

Processo nº : 10280.003928/93-09
Acórdão nº : 101-91.635

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10280.003928/93-09
Acórdão nº : 101-91.635

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém às fls. 21, a empresa GUAMÁ AGROPECUÁRIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 04.828.554/0001-32, interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração referente à contribuição para o PIS com base no faturamento. A exigência decorre do processo administrativo fiscal nº 10280.003925/93-11, no qual havia sido autuada por omissão de receita no período-base de 1990, com o correspondente lançamento de imposto de renda do exercício de 1991.

Apreciando a impugnação, a decisão monocrática manteve em parte o lançamento. Cientificada da decisão em 19/07/95, a contribuinte interpõe o recurso em 18/08/95, remetendo-se aos argumentos expendidos no processo matriz. Aduz porém que, no caso, se está diante da figura da "prova emprestada" de outro processo, o que carece de embasamento legal.

É o relatório.



Processo nº : 10280.003928/93-09
Acórdão nº : 101-91.635

VOTO

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a tributação reflexa da autuação do imposto de renda pessoa jurídica, processo nº 10280.003925/93-11, na parte referente à omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (passivo fictício). Referido processo foi julgado por esta Câmara em sessão de 18.09.97, pelo Acórdão nº 101-91.420, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.

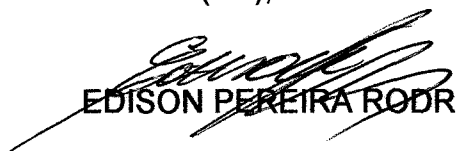
Tratando-se de tributação reflexa, o decidido naquele apelo há de se refletir no presente julgado, uma vez que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a exigência decorrente há de ter o mesmo tratamento dispensado à principal, em virtude da estreita correlação de causa e efeito existente entre ambas.



Processo nº : 10280.003928/93-09
Acórdão nº : 101-91.635

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário também no presente processo.

Brasília (DF), em 21 de novembro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES